

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO**DECISÕES DE 4 DE ABRIL DE 2025****CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01006/2024-24**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “C”, DO RICNMP.

1. Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ), nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.004.000164/2020-64 (Procedimento MPRJ nº 2023.00030603), instaurada com o fito de apurar eventual “desvio de verbas destinadas ao controle/combate a COVID-19 e outras irregularidades praticadas pelos gestores da Prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana”.

2. Fatos em apuração no presente Conflito de Atribuições já foram devidamente investigados pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaperuna do MPRJ, inexistindo espaço de intervenção do CNMP no caso.

3. Ausência de providências a serem adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos do comando emergente do artigo 43, IX, alínea “C”, do Regimento Interno CNMP.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, considerando inexistir espaço de intervenção do CNMP no caso, DETERMINO, com fulcro no art. 43,

IX, “c”, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 04 de abril de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Conselheira Nacional Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00010/2025-00

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo – SINDSEMP/SP

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) RETROATIVO À DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO AOS SERVIDORES INATIVOS. QUESTÕES RELATIVAS À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS UNIDADES. ENUNCIADO CNMP Nº 9. IMPROCEDÊNCIA DO PCA. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento em suposta ilegalidade na concessão e na limitação temporal da Gratificação de Qualificação (GQ), conforme estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 1.118/2010, alterada pela LC nº 1.302/2017.
2. O pagamento da gratificação apenas após sua concessão, com início dos efeitos financeiros a partir da publicação do ato concessório, está em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.
3. Nos termos do artigo 23-A, § 4º, da mencionada Lei Complementar, a gratificação de qualificação possui natureza de verba de exercício funcional, desvinculada de caráter permanente ou contributivo, o que justifica sua cessação com a aposentadoria do Servidor.
4. A matéria objeto do PCA esbarra na gestão administrativa e orçamentária do Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo descabida a excepcional interferência do Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Incidência do Enunciado CNMP nº 9.
6. Arquivamento monocrático do feito com respaldo no art. 43, IX, “b”, do RI/CNMP.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e determino, por força do art. 43, IX, b e d, do RICNMP, o arquivamento monocrático do feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 04 de abril de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Conselheira Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00117/2025-21

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Márcia Cristina Ferreira de Azevedo Silva

Requerido: Ministério Público da União

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 1/2025 NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO MÍNIMO UNIFORME PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E DE AMPLA CONCORRÊNCIA NAS PROVAS OBJETIVAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EDITAL EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o objetivo de impugnar critério supostamente discriminatório constante no Edital nº 1/2025, publicado em 8/1/2025 no Diário Oficial da União, Seção 3, que rege o 11º Concurso Público do Ministério Público da União (MPU) para provimento de cargos de Analista e de Técnico.
2. O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.739, fixou o entendimento de considerar válida e legítima a imposição de cláusula de barreira em concurso público, pois se trata de regra restritiva fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho do candidato e, portanto, não viola a isonomia (RE 635739, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/2/2014, DJe193, divulgação 2/10/2014, publicação 3/10/2014).
3. Inexistência de irregularidade. Edital em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente com a Resolução nº 81/2012/CNMP.
4. Improcedência do PCA.

DECISÃO

(...)
Diante do exposto, com fundamento no art. 43, IX, “b”, do RI/CNMP, julgo improcedente o pedido formulado no Procedimento de Controle Administrativo, determinando o arquivamento monocrático do feito.

Brasília/DF, 04 de abril de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00140/2025-80

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República nos Municípios de S.Gonç/Itabor/Mage)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Itaboraí)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Procedimento instaurado com o fito de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República nos Municípios de S.Gonç/Itabor/Mage) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Itaboraí).
2. Instado a se manifestar, o órgão suscitado (MP/RJ) reconheceu a atribuição para atuar nos pontos indicados pelo Parquet federal nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.020.000059/2025-31 (Notícia de Fato nº 02.22.0005.0014503 /2024-73 – MPRJ), instaurada com o fito de apurar denúncia de prática de atividades ilícitas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Itambi, Itaboraí – RJ, relativa a “esquema” de concessão fraudulenta do “Benefício

de Prestação Continuada" (BPC/Loas) a pessoas que não se qualificam para o recebimento.

3. No caso em apreço, havendo a assunção da atribuição pelo Parquet estadual, não há mais que se falar em conflito de atribuições, diante da perda superveniente do objeto.

4. Arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos do comando emergente do artigo 43, IX, alínea "b", do Regimento Interno CNMP.

DECISÃO

(...)
Dante de todo o exposto, levando-se em consideração não mais existir, no caso em apreço, nenhum conflito de atribuições a ser dirimido por esta Corte de Controle, DETERMINO, com fulcro no artigo 43, IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento do presente feito, em face da perda superveniente do objeto, com o envio de todas as peças destes autos às partes.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 04 de abril de 2025

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00146/2025-01

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Ronaldo Bernardo

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de petição interposta em 3/4/2025 pelo requerente na qual pede dilação de prazo para interposição de recurso em face de decisão monocrática de arquivamento do presente RIEP proferida em 27/3 (petição intermediária 01.001529/2025).

(...)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 4 de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Relator

PORTARIA DE 4 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA CNMP-GAB/CB Nº 01, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

A CONSELHEIRA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, relatora da Revisão de Processo Disciplinar CNMP nº 1.01092/2024-10, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de se instruírem os autos da Revisão de Processo Disciplinar CNMP nº 1.01092/2024-10, protocolado por membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, visando a revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00035.000.047/2023;

RESOLVE:

DELEGAR ao Procurador Regional do Trabalho e Membro Auxiliar do CNMP ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO, a



competência necessária para instruir citada Revisão de Processo Disciplinar, inclusive para a tomada de decisões em incidentes que eventualmente ocorram no curso da instrução e para promover a realização de diligências, procedendo à oitiva de todas as testemunhas, à colheita de documentos e ao interrogatório do processado, bem como à elaboração de relatório final e de parecer conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 04 de abril de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional